

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

DAIANE MELO DA SILVA

**DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO – O SEGUNDO ABANDONO**

SÃO MATEUS

2019

DAIANE MELO DA SILVA

**DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO – O SEGUNDO ABANDONO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Me.

SÃO MATEUS

2019

DAIANE MELO DA SILVA

## **DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO – O SEGUNDO ABANDONO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

“Dedico primeiramente a Deus por sempre estar ao meu lado nos momentos mais difíceis da minha vida, em seguida dedico a mim por não desistir, à minha família e amigos que sempre estiveram presentes direta ou indiretamente em todos os momentos de minha formação e a todos os meus professores da graduação, que foram de fundamental importância na construção da minha vida profissional!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente ao meu querido irmão Dawid ♥ que me ajudou muito em todo esse percurso e me emprestou o notebook que as letras ficam em CapsLock sozinhas me fazendo passar muita raiva. Sem isso eu não conseguiria terminar este tcc ☺♥. Agradeço as minhas filhas Julia e Stephane e meu filho Black que mesmo não entendendo por que da mãe delas sair tão cedo de casa todos os dias e só voltara noite, se trancar por horas no quarto e por várias vezes surtar pois está ocupada e elas querem atenção, mesmo assim me dão força para não desistir.

Agradeço a minha mãe por tomar conta das crianças para que eu pudesse estudar, tanto no horário diurno, quanto no noturno, obrigado por me ensinar a ser quem eu sou, por poder ver em você uma mulher de garra e batalhadora que me inspirar à ser no mínimo a metade da mulher que você. Agradeço ao meu pai por também tomar conta das crianças, por me apoiar, por sempre falar o quanto está orgulhoso de ver que seus filhos estão se formando na faculdade, por tentar dar de você sempre o melhor e ser tão cabeça dura, assim como eu (como dizem, não roubei de ninguém, eu herdei), obrigado pelo amor e carinho que tem pelas meninas, isso faz toda a diferença na vida delas e na minha também. Não posso me esquecer dos verdadeiros amigos, é complicado citar nomes, mas alguns não podem faltar.

Adriano e Nielle, meus eternos companheiros de estágio e da vida. São o presente que a faculdade me deu, com eles vivi muita coisa, aprendi muita coisa, vi um amor entre um casal que tem força de vontade para crescer juntos, sempre me ensinando que o pouco é muito e deve ser aproveitado, enquanto o muito pode ser nada! De uma simplicidade, humildade e simpatia única, agradeço a essa grande família (Nielle, Adriano, Isabel, Leão, Hulk, Nina, Nick e outros) por sempre fazer com que eu me sinta parte dessa família. Agradeço a Pablo Souza (o pombo é irritantemente pombo e o gato é irritantemente gato) você lembra? Nunca vou te deixar esquecer isso! Obrigado pelo amigo que foi durante todo o curso, pelas parcerias, risadas, pela ajuda no TCC, você foi basicamente meu orientador, os créditos são seus também, não vou negar. Agradeço a todos os professores por fazerem parte dessa conquista, foram logos 5 anos de cansaço e dedicação, mas que deixará saudade e a Deus por me manter firme nessa caminhada. A todos o meu muito obrigado (a)!

“A vida não é tão simples, viver não é só sorrir, a lagarta que rasteja, rasteja pra evoluir, se transforma em borboleta, depois voa por aí.”.

Bráulio Bessa – Poesia que transforma.

Enfim, chegou ao fim! Porque missão dada  
é Missão cumprida!

Autor Desconhecido

## RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido com intuito de mostrar os danos causados a uma criança e/ou adolescente quando uma pessoa ou um casal busca meios jurídicos para devolução no período de estágio de convivência ou até mesmo quando a adoção já foi efetivada. Mostra-se grande o despreparo de pessoas que querem adotar, que após o feito “descobrem” que a adoção na verdade não é o que realmente queriam, mostrando-se indiferentes ao novo membro da família, sem nem ao menos perceber o grande dano psicológico e social que causa na criança/adolescente. A palavra “DEVOLUÇÃO” será utilizada com o sentido de destituição do poder de família, como o abandono afetivo caracterizado pelos adotados como um ato de rejeição. Ao abordar o tema DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO – O SEGUNDO ABANDONO será demonstrado o pátrio poder e quando ele deixou de ter força, o início da história da adoção, além da adoção no Brasil com suas imensas e demoradas filas de espera antes no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Acoplado com todo o histórico, a desordem do banco de dados de pessoas habilitadas, os princípios que regem a adoção, os direitos do adotado - o que é e para que serve o estágio de convivência, mostrando os danos que o abandono pode causar. Entretanto, o judiciário vem tomando medidas para que essa desistência não ocorra, ou que pelo menos diminua, fazendo com que essas crianças que são devolvidas retomem um pouco de sua dignidade por meio de indenização pelo transtorno sofrido. Já o S.N.A implementado neste ano de 2019 vem como um método de unificar os cadastros municipais, estaduais e nacionais, seguindo os moldes do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, priorizando o melhor interesse do menor, agilizando a seleção do adotado conforme cada perfil cadastrado, diminua a fila de espera e também o número de desistências na adoção por fazer dela um ato consciente.

**Palavras-chave:** Adoção. Abandono. Afeto. Desistência.

## **ABSTRACT**

This work was developed to show the damage caused to a child and / or adolescent when a person or a couple seeks legal means for return during the internship period or even when the adoption has already been made. The unpreparedness of people who want to adopt is great, who after doing "discover" that adoption is really not what they really wanted, being indifferent to the new family member, without even realizing the great psychological damage. and social causes in children / adolescents. The word "RETURN" will be used with the sense of destitution of family power, as the emotional abandonment characterized by those adopted as an act of rejection. By addressing the theme ADDICTION WITHDRAWAL - THE SECOND ABANDON will be shown the fatherland power and when it ceased to have strength, the beginning of the adoption history, besides the adoption in Brazil with its long and long queues before in the new National System of Adoption and Reception (S.N.A). Coupled with the whole background, the disorderly database of the skilled, the principles governing adoption, the rights of the adoptee - what the coexistence stage is and what it is for, showing the damage that abandonment can do. However, the judiciary has been taking steps to ensure that this dropout does not occur, or at least to diminish, causing these children who are returned to regain some of their dignity through compensation for the disorder suffered. Already the SNA implemented this year of 2019 comes as a method of unifying the municipal, state and national registries, following the pattern of the Court of Justice of Espírito Santo, prioritizing the best interests of the minor, speeding the selection of adopted according to each profile registered, shorten the queue and also the number of dropouts in adoption because it makes it a conscious act.

**Keywords:** Adoption. Abandonment. Affection. Giving up.

## **LISTA DE ABREVIATURAS, DE SIGLAS E/OU DE SÍMBOLOS**

Art. Artigo

CC Código Civil

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Código de Processo Civil

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

SNA Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

TJ-ES Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                           | <b>12</b> |
| <b>2 ORIGEM DO PODER DE FAMÍLIA.....</b>           | <b>14</b> |
| 2.1Pátrio Poder.....                               | 14        |
| <b>3 HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL.....</b>         | <b>16</b> |
| <b>4 DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....</b>         | <b>19</b> |
| <b>5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO.....</b>     | <b>21</b> |
| 5.1Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....    | 21        |
| 5.2 Convivência Familiar.....                      | 23        |
| 5.3 Melhor Interesse do menor.....                 | 24        |
| <b>6 DIREITO DO ADOTANDO – AFETO.....</b>          | <b>27</b> |
| <b>7 DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS.....</b> | <b>30</b> |
| <b>8 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....</b>               | <b>31</b> |
| <b>9 ABANDONO AFETIVO.....</b>                     | <b>33</b> |
| <b>10 PREJUÍZO DO ADOTANDO.....</b>                | <b>38</b> |
| <b>11 RESPONSABILIDADE DE ADOTAR.....</b>          | <b>39</b> |
| <b>12 RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL.....</b> | <b>41</b> |
| <b>13 NOVO SISTEMA DE ADOÇÃO DE ACOLHIMENTO</b>    | <b>44</b> |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                              | <b>46</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                            | <b>48</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é mostrar de forma clara o dano que causa a devolução de crianças e adolescentes durante o processo de adoção, também conhecido como período de estágio ou convivência. Sendo abordado em conjunto com o tema, os direitos do adotando, vínculo afetivo, danos emocionais e psicológicos causados aos adotados quando devolvidos, a responsabilidade de adotar e indenização por danos morais como meio de reparação.

Por fim, esclarecer a importância dos princípios basilares para a proteção integral da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente e convivência, iniciando-se por meio de um breve histórico como a Origem do poder de família que durante muito tempo foi patrocinado pelo Pai, o provedor da casa, onde todos deviam obediência a ele, e que com o passar dos anos foi se modificando, o papel da mãe foi ganhando espaço na sociedade e os dois passaram a ter responsabilidade em conjunto sobre os filhos.

Junto com essa modificação surgiu o direito dos filhos até então conhecidos como bastardos, que passaram a ter os mesmos direitos que os filhos legítimos de um casal; sendo assim, abriram-se brechas para os filhos adotivos, passando a serem reconhecidos como filhos e terem seus direitos iguais aos dos filhos biológicos.

Entretanto, o grande problema não ocorreu por causa das mudanças nas legislações, na criação de Leis específicas e dando voz e esses que de certa forma eram deixados de lado, não, esse foi um grande marco para eles, o caos se deu no momento em que o ser humano acreditou que poderia se desfazer do outro como se fosse um objeto.

Este trabalho vem relatar o que é considerado como o segundo abandono, uma vez que a criança ou adolescente já saiu de seu lar e foi morar em uma casa de acolhimento, acreditando que vai voltar para casa, passa-se um certo tempo e conhece uma nova família que até então lhe dará amor, carinho, educação, afeto e acaba sendo devolvida. Trazendo a ela todo o sentimento de insegurança, abandono,

incapacidade, inferioridade, prejudicando já na infância ou adolescência toda uma vida civil futura. E que hoje para evitar esse tipo de prejuízo está sendo adotado pelos juízes e pelo Ministério Público como modo de evitar que novas devoluções ocorra a aplicabilidade da indenização moral, pensão alimentícia, tratamento psicológico e entre outras alternativas de amenizar o dano causado adotando.

Assim ao analisar todo o processo de adoção, levanta-se dois questionamentos:

- 1) O que leva uma pessoa ou um casal desistir da adoção?
- 2) Quais as medidas cabíveis judiciais que estão sendo tomadas para que para que não haja, ou diminua a tentativa de devolução do adotando.

## 2 ORIGEM DO PODER DE FAMÍLIA

Neste capítulo será discorrido a origem do poder de família que era conhecido como pátrio poder e com os passar dos anos foi perdendo sua força dando lugar para que a mãe ser reconhecida como provedora do sustento do lar, igualando os direitos referentes aos filhos.

### 2.1 Pátrio Poder

O poder de família pode ser definido como “(...) o conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos menores não emancipados e aos bens destes decorrentes de relação de parentesco existente entre eles” (PELUZO, 2010, p. 1800).

Antigamente o poder de família era conhecido como poder pátrio, onde o pai era a autoridade, tendo poder absoluto e obediência total de seus filhos até o momento de sua morte.

“O pai/marido transforma-se, assim, numa verdadeira fonte de criação de Direito, de normas de organização interna da família que se impõem aos dependentes. A vontade do pai é lei” (Diogo Leite de Campos. In: Teixeira, 1993:20)

No código de 1916 o pai era a cabeça da família, comandava e passava de geração para geração sua tradição; com a promulgação da constituição de 1988 esse conceito caiu em declínio com os direitos de deveres dos pais taxados na constituição federal atribuindo aos filhos ilegítimos direitos e tornando a mulher plenamente capaz.

Não precisou esperar tanto para garantir à aqueles que até então eram apenas “subordinados”, os seus direitos de igualdade, legalmente previsto no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ele:

“O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a

qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

Por fim, o Código Civil de 2002 trouxe um capítulo inteiro sobre o poder de família, deixando de lado o poder pátrio para o poder familiar.

### 3 HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Até meados da década de 1950 as crianças que de alguma forma não poderiam ser criadas pelos pais, eram deixadas na Roda dos Expostos. Essa roda era feita de madeira e fixada no muro e até mesmo em janelas dos Conventos, Abadias, Santas Casas de Misericórdia, Mosteiros, em qualquer instituição, podendo deixar crianças de até 07 anos.

Após rodar o cilindro em que a criança era deixada, a mesma passava a ficar na parte interna da instituição que fora colocada, sem que fosse identificada a pessoa que colocou. A última roda foi retirada em 20 de dezembro de 1950, localizada na Santa Casa de Misericórdia em São Paulo, contudo a Santa Casa continuou a receber as crianças rejeitadas até dezembro de 1960.

Essas crianças que eram deixadas nas rodas só poderiam ser adotadas por casais que não tinham filhos biológicos, porém essa prática de adoção sem resguardo jurídico prejudicava o adotado, pois não teria direito a receber a herança deixada por seus pais como por exemplo.

Somente no início do século XX é que começou a formular políticas sobre adoção.

Junto com o tema proposto é de suma importância relatar de forma breve a história da adoção no Brasil, cuja Lei 3.133 sancionada em 8 de maio de 1957 que encorajou a prática da adoção prevendo as seguintes mudanças:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
*José Carlos de Macedo Soares*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.5.1957**

Em 1965 foi promulgada a Lei 4.655, nela previa a “legitimação adotiva” ou seja, iria regularizar a situação das crianças adotivas, fazendo com que tivessem os mesmos direitos dos filhos biológicos, além de incluir dois aspectos que são observados até os tempos atuais: 1) o rompimento definitivo do vínculo com a família biológica, formalizando nova documentação, e nesta contendo a identificação dos pais, avós maternos e paternos adotantes; 2) a irrevogabilidade da adoção.

A adoção também é vista como a medida protetivas das crianças, sendo ela respaldada com uma força maior na Lei de 1979, chamada de Código de Menores, estabelecendo dois tipos de adoção, sendo eles: 1) Simples e 2) Plena. A adoção simples veio com intuito de regularizar a situação irregular de algumas crianças, já a adoção plena trouxe consigo pela primeira vez a regulamentação da adoção internacional e a diferenciação entre o direito do filho adotivo e do filho biológico, além de estabelecer a comprovação de idoneidade moral,

estabilidade financeira, adequação do lar e entre outras documentações, cujo qual tornaram-se obrigatórias.

## 4 DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A cada dia escuta-se reclamações sobre a demora na adoção, as filas de esperar que levam anos para uma encontrar uma criança no perfil descrito pelos adotantes e fazendo assim com que cresça a adoção conhecida como “a lá brasileira”, burlando toda a burocracia administrativa para obter o tão sonhado filho, sendo assim recorrem a vias ilícitas como barriga de aluguel ou a outros países.

Ocorre que o processo de adoção hoje não conta com um prazo pré-determinado, mesmo que a lei determine que os recursos devem acontecer em um prazo mínimo de 60 dias, o que não é observado!

Segundo o promotor de Justiça do Paraná, Murillo Digiá como “acredita-se que a culpa pela demora na destituição do pátrio poder não é da lei. “São 120 dias para cumprir os procedimentos. O artigo 152 garante prioridade absoluta na tramitação de processos previstos na Lei da Adoção. Então, se há demora, ela decorre do descumprimento da lei, e não da própria lei”, já para o juiz Sérgio Kreuz da Vara da Infância e Juventude da cidade de Cascavel no Paraná, o prazo é visto como um grande dilema, vez que se o Juiz for rápido na decisão quanto ao processo de adoção, ele está tirando da criança a oportunidade de ser inserida novamente em sua família natural, e a demora na decisão pode ocasionar o desenquadramento da criança no perfil desejado ou uma desistência futura na adoção pela família habilitada.

Então aparece a grande questão, durante quanto tempo os juízes devem tentar essa reintegração? No artigo 100 inciso X do E.C.A dispõe que:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Ou seja, após esgotar-se todos os meios de tentativa de reintegração à família natural, daí fica o juiz autorizado promover a integração em família adotiva.

Cada Estado tem sua fila de espera ao invés de ser um sistema unificado, além do mais, a fila de espera não é o único obstáculo, existe os pré requisitos para adoção, sendo eles: a habilitação do adotando e o cadastro do casal.

Assim que efetuado esse processo, inicia-se a busca pela criança do perfil traçado pelo casal, no entanto, o foco principal é reintegrar a criança em uma família que lhe seja adequada.

Um dos obstáculos também encontrado é o perfil pré-determinado pelo adotante, onde na maioria quer criança branca e com menos de três anos, fazendo com que o processo de adoção seja mais demorado, pois quanto mais exigências houver, mais demorado e burocrático será o processo de adoção.

## 5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO

Segundo Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção de realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos como seus pressupostos necessários”. (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. d. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).

Quanto ao instituto adoção, há vários princípios que o norteia. Contudo os principais são: O Princípio da Dignidade Humana; Melhor interesse do menor; Convivência Familiar; Igualdade e Afeto.

Todos eles com um único intuito, proporcionar a criança ou adolescente igualdade na condição de filho como se fosse biológico, afeto no novo ambiente familiar, traçando um laço de respeito e não uma obrigação de respeitar entre adotante e adotado, assim como descreve o art. 227 § 6º da Constituição de 1988.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

### 5.1 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Antes de mais nada, toda pessoa humana traz consigo a dignidade, podendo ser limitada, desviada, corrompida, a depender de cada situação, ou se seus direitos estão sendo respeitados. A proteção da dignidade dependerá do Estado, possuidor do dever de preservar quaisquer situações que coloquem em risco a dignidade humana.

Considerado um dos princípios mais importantes, vez que a atual constituição (1988) foi fundamentada neste princípio, nela está previsto uma série de prioridades garantidas a pessoa humana, sendo eles o direito a saúde, educação, trabalho, moradia, alimentação, ao lazer, previdência social, assistência aos desamparados, proteção à maternidade e a infância e a segurança, sendo todo ser humano possuidor desse direito fundamental.

Este princípio solidifica as legislações, as Declarações de Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos da Criança, sendo a base fundamental das Constituições.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu 1º (primeiro) artigo já destaca este princípio como fundamental, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, Constituição Federal do, 1988).

Neste mesmo contexto de legislação específica temos o Art. 15 da Lei nº 8.069:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à **dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (Brasil. Lei n. 8.069, de 13-7-1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nas palavras de Maria Berenice Dias, “valor nuclear da ordem constitucional”.

Ivo Dantas apud Adriana Dabus retrata que “o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana implica um compromisso do Estado e da sociedade para com a vida e a liberdade individual, integrado no contexto social” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. 2013, p. 22)

Fundamenta-se no respeito mútuo existente entre a sociedade, sem destinação de cor, raça ou gênero, visando propiciar a todos a efetivação desses direitos. A respeito deste princípio, Ingo Wolfgang Sarlet traz o entendimento de que os direitos e garantias fundamentais não podem sofrer restrições que ultrapassem o limite imposto pela dignidade humana. Aplica-se a todos seres humanos em desenvolvimento, sendo de maneira mais vigorosa para criança e adolescente.

## 5.2 Convivência familiar

O direito de Convivência Familiar também está previsto na Constituição Federal de 1988, razão pela qual tem como objetivo garantir não só para pessoas em situação de adoção, mas sim, a todos. Entretanto, o seu foco acaba sendo voltado para os mais vulneráveis, sendo eles crianças e adolescentes, com intuito de garantir um melhor desenvolvimento social, moral, físico e mental, que por várias situações como o abandono são afetados negativamente.

A Lei 8.069/90, com suas alterações traz expressamente o direito fundamental de toda criança e de todo adolescente de ser criado no seio de uma família, seja essa natural ou substituta:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Antes mesmo de ser um direito, é uma necessidade extremamente importante quanto o direito à vida para o ser humano, direito cujo também está elencado na Carta Magna.

Em continuidade ao art. 19 do ECA, o parágrafo primeiro transcreve que:

Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe Inter profissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Sendo assim, antes de qualquer decisão dada pelo Magistrado, deverá ocorrer a tentativa de reintegração do menor ao seu lar natural, sendo assim, esgotando-se os meios de reintegração e sendo mais favorável à sua integridade física, moral e psicológica do menor em família substituta, o mesmo será habilitado.

### **5.3 Melhor interesse do menor**

Pode-se dizer que este princípio foi a chave principal para a criação do ECA, buscando o melhor interesse do menor.

Como exemplo, Ishida traz um dos direitos descritos no ECA, direito este que busca, como todos os outros, o melhor para a criança e o adolescente. Assim:

Direito à convivência familiar. Pode ser conceituado atualmente como o direito fundamental da criança e adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente a sua família extensa. O título 1 do ECA abarca os chamados direitos fundamentais da criança e do adolescente. O Capítulo III por sua vez, prevê o direito à convivência familiar e comunitária. A garantia da convivência familiar se perfaz

através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta. (ISHIDA, Valter Kenji, 2010, p. 28).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos relata a amplitude e proteção

Artigo 25 §2º - A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (Declaração universal dos direitos humanos disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>).

Além do direito à filiação que é inalienável de toda pessoa, e não está ligado à origem biológica, mas à dimensão mais ampla, que abrange esse e qualquer outro tipo de vínculo formado pelo afeto, assim esclarece o art.3º, parágrafo único do ECA:

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Além dele, o art.4º também do referido estatuto deixa de forma bem clara de que estas obrigações não são apenas dos pais, mas sim, um dever de todos.

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A promulgação da constituição de Federal de 1988 trouxe a valorização da pessoa, inclusive da criança e do adolescente. Por tanto, a proteção dos interesses da criança e do adolescente estão acima de qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

## 6 DIREITO DO ADOTANDO – AFETO

O afeto é um sentimento do qual pode ser demonstrado de várias formas e demonstrado de modo diferente. Podemos ver que o carinho sentido pelos pais é diferente do que se sente pelos filhos, pelos animais, por amigos, objetos e assim sucessivamente.

Sendo ele algo que não pode ser forçado, deve ser espontâneo e sem interesses em troca.

No artigo 373 do Código Civil de 1916 disciplinava que o adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade, com a criação do E.C.A, ficou exposto no art. 24 “a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em processo contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).”

O afeto é mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. Forense. P. 95).

O afeto e o amor são espontâneos, sendo uma de suas maiores características. O afeto e o amor são valores espirituais dedicados a outrem por absoluta vontade pessoal, não por imposição jurídica. Por isso, o amor não é uma obrigação, um dever. Não se pode obrigar ninguém a amar. O afeto é elemento intrínseco às relações familiares, porém insuscetível de ser entendido como um valor exigível através do poder judiciário, sob pena de martirizar a sua própria essência espontânea. (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias. Lumenjuris. 3ª ed. P. 34).

O afeto também vem sendo valorizado juridicamente, assim como demonstrado em julgado do Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...]O avanço da sociedade e o desenvolvimento de novas concepções de família permitiram a identificação de vínculos familiares além do genético.

Nesse contexto é que, no seio das relações familiares, deu-se visibilidade ao afeto e possibilitou-se, não obstante o silêncio da lei, o reconhecimento da filiação socioafetiva, cujo fundamento extrapola o âmbito do vínculo biológico, assentando-se na própria posse do estado de filho, ou seja, na sedimentação da condição de filho expressada por laços de afetividade.

A lei atribui ao parentesco psicológico valor jurídico capaz de suplantar o próprio vínculo biológico, acaso comprovados os critérios necessários para o reconhecimento de tal laço sociativo-filial.

Pretende-se, dessa forma, proteger a dignidade e imagem do filho perante a comunidade e preservar a formação de sua identidade e definição de sua personalidade. Firme nesses pressupostos, entendo que a sentença merece ser confirmada, pois comprovado o desenvolvimento de relação paternal socioafetiva entre o apelante e a menor apelada.

No depoimento da apelada, colhido sob o crivo do contraditório, é esclarecido que o autor W.B.P. é a única referência de pai que possui, destacando, inclusive, sua perplexidade com a perspectiva de mudança do nome genitor em sua certidão de nascimento:

“(...) que conta com 12 anos de idade (...); que tomou conhecimento que seu pai biológico era C., com 11 anos de idade; que teve como pai registral o Sr. W.B.P., pessoa que vivia em união estável com a mãe da depoente quando de seu nascimento; que morou em companhia de W. e sua genitora por 5 a 6 anos, pessoa que considera como pai; que a depoente não gosta de C., e pelo contrário ama W.; que não tem contato com C.; já com W. teve contato com o mesmo até os 12 anos de idade; que deseja que seu pai registral W.B.P. seja seu pai definitivo, reconhecendo a paternidade socioafetiva; que enfatiza que não quer que o nome de seu pai seja mudado, desejando, inclusive, a saber porque W. quer tirar seu nome de sua certidão de nascimento?; que viu e teve contato com W. em setembro de 2012, quando passaram juntos um dia, no BH Shopping, o qual lhe deu um presente (roupas) e também R\$ 100,00 para lhe ajudar em suas despesas; que além do contato acima mencionado não teve outros com W. a partir de setembro de 2012, nem mesmo por computador, ou internet ou telefone, isto porque sua genitora D. não deixou (...)” – f. 93/94.

Como se vê, o apelante, até pouco tempo, desempenhava o papel paterno por força dos laços de afeto que nutria pela criança, vínculo este desfeito somente após as interferências da genitora, que proibiu o contato entre as partes.

Por outro lado, o relatório social é contudente em afirmar o amor e carinho do autor pela filha, sendo certo que o apoio material e moral perdurou mesmo após a separação do casal, situação que, segundo afirmou o genitor, pretende manter mesmo se retirado seu nome do registro civil de nascimento. (f. 64/67)

Tais evidências, a meu ver, autorizam a conclusão de que há intensa ligação de afeto entre as partes, circunstância que, por si só, legitima o reconhecimento da paternidade socioafetiva diante da existência de provas seguras de que o relacionamento entre as partes sempre foi mantido na condição de pai e filha.

3 – Assim, nego provimento ao recurso.

O SR. DES. PAULO BALBINO (REVISOR) – De acordo com o(a) Relator(a).

A SRA. DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES – De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: “NEGARAM PROVIMENTO.”(TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.277014-6/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/0015, publicação da súmula em 28/04/2015).

Nota-se que o afeto deixou de ser um mero sentimento, ganhando força e valor jurídico, podendo ser de modo considerável mais eficaz juridicamente do que os laços sanguíneos.

## 7 DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS

A adoção é um processo longo, demorado e burocrático que exige muita atenção não só dos pretendentes a adoção, mas também do Estado e das Instituições onde as crianças e adolescentes são acolhidos.

- O que acontece com os pais adotivos quando resolvem devolver o adotado?
- Qual o prejuízo causado ao adotado nessa situação?
- Qual atitude tem sido tomada pela justiça quando ocorre a devolução?
- Está sendo feito algo para que diminua essa devolução?

Esse é o estudo feito adiante para que de forma simples e objetiva responda cada um dos questionamentos, tendo como proposta provocar uma reflexão sobre o quão sério é o ato de adotar, por se tratar de seres humanos e não de objetos que as pessoas podem se desfazer a qualquer momento, podendo afetar o desenvolvimento desta criança/adolescente como ser humano e de convivência na sociedade.

## 8 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

(...) tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotado. Ele deve ser acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (idoneidade do adotante; reais vantagens para o adotando e; motivos legítimos para a adoção). (ROSSATO, 2013. p. 217).

Com a Lei 12.010 e seus acréscimos ficou mais fácil a adaptação do menor em família substituta, transcorrendo em seus artigos a dispensa do estágio de convivência do adotando que já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente para avaliação; em casos de domicílio da pessoa ou casal interessado fora do país, o estágio de convivência ocorrerá em território nacional por no mínimo 30 dias; a dispensa do estágio de convivência não ocorrerá pela simples guarda de fato, sendo assim um momento de adaptação do adotado em seu novo domicílio.

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção. (DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim, 2011, p. 73 disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29289/o-estagio-de-convivencia-e-o-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 09/09/2019).

Esse estágio está positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. (Brasil. Lei n. 8.069, de 13-7-1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com Epaminondas da Costa – Promotor de Justiça de Minas Gerais –, o estágio de convivência não é um direito dos adotantes e sim do adotado, pois, o intuito do ECA é a proteção da criança e do adolescente fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta – princípio constitucional –, na íntegra:

Ademais, na interpretação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a dúvida porventura existente beneficia sempre a criança e o adolescente (art. 6º do ECA), com destaque ainda para o princípio do melhor interesse da criança, proveniente da legislação internacional, que foi incorporada ao direito pátrio pelo Decreto n. 99.710, de 21/11/1990; através dele foi promulgada a Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança.

Reitera:

Vê-se, claramente, que o estágio de convivência não se constitui em direito instituído em favor dos adotantes, muito menos de forma expressa, o que significa, portanto, que eles não podem invocar o exercício regular de direito – que eles não possuem legitimamente -, de tal forma que, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, a sua conduta viesse a ser vista como lícita.

O estágio de convivência independente do seu tempo de duração será em favor do adotado, para que ele se adeque ao novo ambiente, visando sempre o que for melhor para o bem estar dele e podendo também acompanhar a estrutura psicológica dos adotantes com a chegada de uma criança não gerada dentro de seus costumes.

## 9 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é visto como o segundo abandono, no qual a justiça não sabe lidar com esse problema, as crianças que encontram-se em casas de acolhimento, abrigos ou instituições e estão habilitadas à adoção, muitas vezes são devolvidos durante no período de estágio de convivência cujo qual é para adaptação da criança COM O CASAL E DO CASAL COM A CRIANÇA, vale ressaltar que:

[...] A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral [...] (MACIEL, 2016, p. 313)

O abandono tem vários motivos, sendo eles condizentes ou não, nenhum é justificável. No Brasil por exemplo, inicialmente a pratica de abandono ocorreu pois as moças que não se casavam virgens, eram descriminalizadas, sofriam preconceitos perante a sociedade e eram rejeitadas pela própria família, pois o ato de engravidar sem ser casada sujava a honra e nome da família a que elas pertenciam, então o único meio de não passarem por esse constrangimento, era abandonar o seu filho.

O ato do abandono tornou-se comum, só mudou o modo, grande o abandono decorre de famílias carentes, cujo não conseguem se sustentar, vivendo em situação de miséria, algumas das vezes de criminalidade ou por algum tipo de dependência química a criança é retirada de sua família biológica. Contudo, observa-se também que esta não é uma pratica decorrente apenas de famílias em situação de pobreza, existe famílias bem estruturadas financeiramente que realizando de fato o abandono afetivo, vez que “educam” seus filhos de forma rígida, sofrendo maus tratos, sendo privados de alimentações como forma de correção, além de não darem atenção devida por causa da rotina corrida dentro de fora de casa

Essas pessoas trazem com si um histórico de sentimento de abandono, de violação dos seus direitos, de rejeição por passar por uma experiência negativa em relação aos pais biológicos.

A discussão surge no momento em que os adotantes acham que podem “devolver” o menor injustificadamente, agindo como se essas crianças fossem mercadorias, algo que pode ser desfeito ou entregue de volta a qualquer tempo caso não ocorra a adaptação de uma ou de ambas as partes. Nessa situação, surge o debate se o princípio do melhor interesse da criança está se efetivando ou há um abuso de direito por parte dos adotantes, tratando a criança como uma “coisa” a devolver como se não tivesse passado em um “teste de qualidade”.

Há casos em que a família adotiva desiste da adoção já no estágio de convivência, mesmo já existindo uma boa adaptação da criança em seu novo ambiente social, socialização com outros familiares, por falta de preparo psicológico e até mesmo físico dos adotantes, faz com que desistam de adotar por ter que mudar sua rotina com a chegada de novo membro. Causando assim um dano irreparável ao adotado que deverá retornar ao acolhimento, com sentimento de culpa e frustrado, tendo que deixar de lado todo o carinho, afeto e aceitação que recebeu durante o período de convivência como se esses sentimentos fossem descartáveis.

Nesse mesmo entendimento descreve a Juíza de Direito Titular Édila Moreira Manosso da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Uberlândia em uma de suas decisões:

“Na verdade, a devolução pode ser considerada um dano irreversível, haja vista que, mesmo que a criança venha a ser adotada, esse trauma vai ficar registrado. Assim, a devolução representa um verdadeiro aniquilamento na autoestima (revestimento do caráter) e na identidade da criança, que não mais sabe quem ela é. ...” (Autos nº 0702 09 567849-7 – Comarca de Uberlândia – Prolatora: Édila Moreira Manosso, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude – Data: 01 de junho de 2009).

O primeiro abandono que ocorre na vida da criança vem de sua família biológica, vem de onde ela espera ter segurança, o que era para ser o seu porto seguro vira um mar de insegurança e infelicidade, para aquelas crianças a partir de 3 anos já fica um registro em sua memória de abandono, as com menos idade crescem com o sentimento de que falta alguma coisa, uma falta de identidade, porém não lembram do fato ocorrido.

Essas crianças que são rejeitadas por sua família ou retiradas do convívio familiar biológico por motivos judiciais passam a residir em um acolhimento institucional onde é bem tratado, mas, não se pode comparar com o aconchego e a segurança que uma família traz. Uma criança de 8 anos, por exemplo, não saberá distinguir que aquele “estágio de convivência” é um tempo para quem lhe está adotando obtenha a certeza se a quer ou não; para o menor, ele finalmente está encontrando o amor e carinho que tanto precisava.

Desde o código de menores em 1927 é possível observar a necessidade de proteção a crianças e adolescentes no Brasil, nele estava elencado as formas de abandono em seu artigo 26, incisos e alíneas, sendo assim:

**Art. 26.** Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I- que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus Paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II- que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. Tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III- que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV- que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V- que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI- que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII- que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

- a) victimas de máos tratos physicoshabituaes ou castigos immoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveisásaude;
- c) empregados em ocupaçõesprohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII- que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

- a) a mais de dousannos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Mostrando assim situações de abandono moral e social, não sendo apenas físico. Logo em 1979 foi incorporado a possibilidade de família substituta conforme Lei N° 6.697/79, artigo 17 e 18 do referido código:

**Art. 17.** A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I - delegação do pátrio poder;
- II - guarda;
- III - tutela;
- IV - adoção simples;
- V - adoção plena.

**Parágrafo único.** A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

**Art. 18.** São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressaanuência deste;
- II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;
- III - comprovação de idoneidade moral do candidato;
- IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;
- V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

**Parágrafo único.** Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Atualmente instituído como adoção, onde teve recepção no código de 1916 e ganhou força com a constituição de 1988 junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, sendo o seu ápice em 2002 com o Código Civil. No direito brasileiro encontra-se vários conceitos de adoção, sendo todos eles visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

## 10 PREJUÍZO DO ADOTANDO

É preciso observar que para que ocorra o sucesso na adoção deve ocorrer uma forte carga de afeto entre a adotante e adotado, pois a partir do momento em que o adotado é visto como um “problema” por não ser do “mesmo sangue”, por não ser o filho que o casal idealizou, inicia-se a vontade involuntária de “devolução”, a rejeição por falta vínculo afetivo. Eis que acontece o segundo abandono, e a adoção uma vez efetivada é irrevogável, como prescreve o art. 39 §1º do ECA

**Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

**§ 1º** A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No entanto, a desistência vem ocorrendo com frequência e causando maiores frustrações para as crianças, onde o trauma se inicia no primeiro abandono feito pelos pais biológicos e, com a devolução, esses danos se tornam ainda mais intensos, pois, cria na criança o pensamento de que, mais uma vez, ela falhou ao tentar fazer parte de uma família, tais danos são psicológicos e sociais, a partir do momento em que é adotado, cria-se a expectativa por parte da criança/adolescente e também da família.

Contudo, recebe a notícia de que não ficará com aquela família, cujo qual criou-se um pequeno vínculo, o sentimento de rejeição volta, e passa a crer que o problema não é a família, não é a sociedade, é ela! Que o problema está nela, pois se concerne de rejeição somada à uma rejeição anterior.

Outra consequência causada pelo abandono é a dificuldade de se relacionarem novamente e tornam-se agressivas, sua base de segurança tende a desaparecer pois há o receio de sofrer novamente, prejudicando assim o seu desenvolvimento.

## 11 RESPONSABILIDADE DE ADOTAR

Adotar é mais que uma responsabilidade, é uma escolha de suma importância para vida de quem adota e de quem é adotado, pois a vida daquele que foi adotado estará sobre regência do adotante, sendo ela educacional, moral, física e toda a vida civil enquanto for totalmente ou relativamente incapaz perante a Lei.

Adotar não é só um ato de amor, é se responsabilizar por alguém que não nasceu dentro de você, cujo a família biológica já rejeitou uma vez ou a criança foi retirada da família por motivos específicos como abuso e maus tratos, é saber que em algum momento terá que saber ouvir a pergunta: Quem são meus verdadeiros pais? É se dedicar todos os dias ao novo integrante da família como se ele sempre esteve ali.

Junto com toda a responsabilidade afetiva, surge a jurídica resguardando os direitos ao adotado os mesmos já concebidos pelos filhos biológicos.

Versa o art.1.634 do Código Civil:

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

[...]VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Um breve conceito de família esta elencado no art. 25 do ECA, que em razão da Lei nº 12.010/2009, recebeu o parágrafo único.

**Art. 25.** Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Parágrafo único.** Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Aqueles que se candidatam a pais adotivos devem estar devidamente inscritos no cadastro de adoção, sendo submetidos a uma preparação psicossocial e jurídica, caso se neguem a fazer, estão sujeitos a exclusão do cadastro.

## 12 RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL

A respeito da devolução do adotado, há de se fazer a ressalva de que, muito embora tenha o legislador estatutário declarado ser a adoção um ato irrevogável, ela faz parte da realidade de nossas Varas da Infância e da Juventude.

Após realizar o grande sonho de adotar parte dos novos pais acabam se frustrando, pois ocorre a incompatibilidade de pensamentos quando as crianças já são maiores, ou criam uma expectativa na criança de que será parecido com os pais adotivos nas atitudes, no modo de ser, deixando de lado que a criança trás consigo as características e temperamentos de sua família natural. Assim que deparados com essa situação acreditam que falharam ao tentar educar, ao criar, em alguns casos colocam o peso da culpa na própria criança, justificando-as como de gênio forte, difícil de lidar e muitos outros adjetivos negativos para desqualifica-las e justificar a vontade de devolve-las as instituições.

Com isso a Justiça tem aplicado meios coercitivos aos adotantes que desistem da adoção, além de não podem participar mais da lista de espera para adotar, pode ser imputado a eles indenização por danos morais, pagamento de pensão alimentícia para criança ou adolescente nas formas regidas pela Lei, custeio de tratamento psicológico, visando evitar que aumente o número de crianças devolvidas no estágio de convivência e da tentativa de devolução depois da adoção já efetivada mesmo a adoção sendo um ato irrevogável podendo a desistência ser enquadrada como crime de abandono de incapaz.

Mesmo assim, ocorreu em Minas Gerais a devolução efetiva de uma adolescente adotada, onde o Ministério Público intercedeu e em favor da mesma condenou os pais adotivos em alimentos e indenização por danos morais, tendo como teor e fundamento em sua decisão:

“À luz dessas considerações, afasto a preliminar e dou parcial provimento ao recurso para condenar os apelados no pagamento de dano moral no importe de 3 (três) salários mínimos, com incidência de correção monetária deverá desde a publicação desta decisão, por força

do enunciado da Súmula 362 do STJ, a ser depositada em conta judicial e, após, ser entregue à atual guardiã.

A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. RT. 5ª ed. P. 417).

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana." (TJMG. AC 408.550-5. DES. UNIAS SILVA. DJ. 01/04/2004)

Em conjunto com esta decisão, há o posicionamento do STJ que vem aplicando a indenização decorrente do abandono afetivo;

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurge das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in re ipsa e traduzindo-

se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012. A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil. REsp 757.411-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005.

O dano é observado em cada caso concreto, no caso em tela, não há um valor específico como no dano material que é analisado a partir do prejuízo causado de forma onerosa, algo que dinheiro pode pagar, já o dano moral parte de vários pressupostos podendo eles serem físicos e/ou emocionais, afastando o argumento de que o ocorrido é apenas aborrecimento e dissabor cotidiano. Como previsto no art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Ou seja, o valor aplicado é um meio satisfatório para a pessoa prejudicada, não podendo obter um valor fixo.

### **13 NOVO SISTEMA DE ADOÇÃO DE ACOLHIMENTO**

Em Agosto deste ano (2019) o Conselho Nacional de Justiça, também conhecido como CNJ lançou o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que começou a operar em outubro, este novo sistema tem o intuito de dar mais celeridade aos processos de forma com que os 27 tribunais estaduais brasileiros tenham acesso e maior controle de cada caso.

Teve como modelo de criação o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), que prioriza a criança no processo, sendo ela o sujeito principal e não os adotantes.

Neste sistema cada criança registrada poderá ser acompanhada desde de seu registro, tempo de permanência no abrigo e a tão esperada saída, sendo ela de volta para o lar natural ou substituto.

Além de todo esse processo, o novo sistema é um método de diminuir as desistências de adoções, vez que o SNA abrange os cadastros municipais e estaduais, podendo assim ter um maior controle das filas de espera e uma visão abrangente de crianças já habilitadas no perfil desejado por adotantes de estados e municípios diferentes, assim discorre o Art. 5º da Resolução CNJ nº 289/2019

“O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art.50, §5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados”

Conforme divulgado no site do CNJ este novo sistema conta com gráficos referentes a idade e gênero, pode fazer o acompanhamento da sua posição atual na fila de espera, atualizar seus dados cadastrais. Atualmente há mais de 46 mil pretendentes já cadastrados e mais de 9 mil crianças aptas a adoção, além das 47 mil crianças e adolescentes já cadastradas no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Vale ressaltar que esses respectivos números sofrem alterações frequentemente.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a devolução do adotado durante o estágio de convivência e até mesmo a tentativa de devolução após efetivada a adoção se dá por conta de um conjunto de fatores, sendo eles: o despreparo familiar, a demora na fila de espera, a burocracia, a dificuldade no processo de habilitação, a demora na tentativa de reintegração da criança na família biológica, fazendo com que o objetivo maior que é o melhor interesse da criança seja o último critério a ser observado.

Conclui-se também que o dano causado pelo abandono é irreversível, vez que aquele que se sente rejeitado uma vez, sempre irá se retrair mediante situações semelhantes, trazendo sempre a sua memória um sentimento de culpa, onde ele sempre será o problema, tendo visão de que não se enquadra na sociedade.

O afeto é o principal elemento no instituto Adoção, na qual baseia-se todo o período de convivência e aceitação entre adotado e adotante, mas não somente nesses casos, em ambiente familiar biológico também é regido pelo afeto, entretanto algumas pessoas sofrem com a falta dele, sendo submetidas a assédio, maus tratos e castigos inadequados violando assim a Constituição, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e entre outras leis que resguardam os direitos.

Vale salientar que a todo momento pelo menos um direito é violado da criança ou adolescente, independente de faixa etária e classe social.

No desenvolvimento de todo o trabalho nota-se que o poder Judiciário tem tomado atitudes quando a tentativa de devolução, imputando a aqueles que desejam a reversão do feito e prejudicam psicologicamente o menor, tem o dever de lhes indenizar. O valor da indenização não é fixo, varia de acordo com o transtorno causado ao adotado, e vem a ser um meio coercitivo para que o adotante não venha a praticar o ato novamente, além de ser excluído do cadastro de pessoa ou casal habilitado para adoção.

Apesar de toda a mudança no código brasileiro, podemos dizer que dificultou a hipótese de adoção, a demora na fila de adoção gera a desistência de adotar, vez que quando a criança está habilitada a um casal, a mesma já saiu do perfil criado pelos adotantes, fazendo assim com que em muitos casos ocorra a adoção à brasileira, trazendo um prejuízo muito grande ao adotado que não estará resguardado pela lei caso venha a ocorrer o segundo abandono, sendo ele afetivo e pessoal, por não se reconhecer. E já com essa nova implantação do sistema (SNA) de cadastros das crianças e adolescentes aptos a adoção e dos interessados em adotar, a oportunidade de ambos aumenta, de forma globalizada de cadastros a fila de espera vai diminuir, a espera pela criança com o perfil desejado será menor só poderá se cadastrar aqueles aprovados no pré-cadastro realizado.

Deixando assim o instituto de adoção de modo mais sério, e diminuindo as chances de desistência da mesma, sendo ela no estágio de convivência ou a adoção definitiva, não gerando prejuízos psicológicos e morais ao adotado por se sentir rejeitado com o ato da devolução e nem para o adotante que se sente obrigado a adotar uma criança em que não criou-se vínculo afetivo ou por motivos extremos não seguirá a adoção, além de ser imputado-lhe como modo coercitivo uma indenização ao maior prejudicado, o adotado!

O objetivo de levar a reflexão acerca da devolução na adoção desse trabalho foi alcançado, sendo demonstrado os danos causados ao adotado e a possibilidade de indenização por tal atitude provocada pelo adotante.

## REFERÊNCIAS

PODER DE FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA, 2015 (disponível em: <<https://alestaciarini.jusbrasil.com.br/artigos/190133523/poder-familiar-evolucao-historica-e-legislativa>> Acesso em 19/08/2019 às 20:02)

O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR  
Maurício Maia de Azevedo, (disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf)> Acesso em 19/08/2019 às 21:39)

TJMG: ADOÇÃO E DESISTÊNCIA DE PAIS ADOTIVOS INDENIZAÇÃO, 2014 (disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-adocao-e-desistencia-dos-pais-adotivos-indenizacao/>> Acesso em 21/08/2019 às 19:24)

(Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)> Acesso em 30/10/2019 às 20:17)

ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR, 2014 (disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29289/o-estagio-de-convivencia-e-o-melhor-interesse-do-menor>> Acesso em 09/09/2019)

CURSO DE DIREITO CIVIL – VOL.5 – SILVIO VENOSAED. 2018 (disponível em: <[https://issuu.com/grupogen/docs/cap-1\\_direito\\_civil\\_familia\\_vol-5](https://issuu.com/grupogen/docs/cap-1_direito_civil_familia_vol-5)> Acesso em 30/10/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO, ENTRE PAIS E FILHOS, 2015 (disponível em: <<https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211845912/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-entre-pais-e-filhos?ref=serp>> Acesso em 29/10/2019)

COSTA. Epaminondas da, (disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adocao/Doutrina\\_adocao/Tese%20%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20motivada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Tese%20%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20motivada.pdf)> Acesso em 08/10/2019)

COSTA, Epaminondas da, (disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adocao/Doutrina\\_adocao/Tese%20-%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20Imotivada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Tese%20-%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20Imotivada.pdf)) Acesso em 08/10/2019)

PLANALTO (disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)) Acesso em 01/11/2019)

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.313.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO: lei 8.069/90: artigo por artigo. 5. ED. São Paulo: RT, 2013.

PELUZO, Cezar, Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2010. P. 1800

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo. 5. Ed. São Paulo: RT, 2013

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado – 2ª edição. São Paulo: FTD, 2011.

(MACIEL, 2016, p. 313)

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. RT. 5ª ed. P. 417).

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família, v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 376.

E.C.A – ASPECTOS CIVIS – DA FAMÍLIA E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FERNANDO AUGUSTO SALES, 2013 (disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506/eca-aspectos-civis>) Acesso em 18/11/2019)

ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NA ADOÇÃO – EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, 2017 (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>) Acesso em 02/11/2019)

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 44.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil, (Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01/11/ 2019)

NOVO SISTEMA DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO, 2019 (disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento-e-realidade-em-todo-o-pais/>> Acesso em 18/11/2019)

A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL, 2016 (disponível em: <<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>> Acesso em 19/11/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL - EXAME DE DNA - EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.277014-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 21/11/2019).